

Patos de Minas, 16 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 071/2024

Ilustríssimo Senhor Supervisor Geral da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba

À Coordenação do Núcleo de Apoio Regional do IEF de Patos de Minas/MG

Referência: Processo Administrativo nº 2100.01.0035460/2023-73

Assunto: Resposta ao Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 07/2024

Claudeir Manoel Ferreira, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade/RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], e-mail: cadastro@aguaeterra.com.br, fone: [REDACTED], localizado em [REDACTED], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, via de seu procurador, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de INDEFERIMENTO proferida nos auto processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

DECIDO pelo INDEFERIMENTO da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas em 21,2455 hectares, situada(s) na Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira - Mat.: 14.841, localizada no município de Rio Paranaíba/MG, pelo motivo expostos no Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 52/2023 (78193093).

Trata-se o presente Processo Administrativo de nº2100.01.0035460/2023-73, de pedido de corte de 87 exemplares de indivíduos arbóreos nativos isolados enquadrados como imunes-de-corte pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, em uma área atualmente alterada com 21,2455 hectares, Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira, em que, se torna necessária a implantação de um pivô para irrigação, de modo a alavancar a produção de culturas anuais e também, garantir a SEGURANÇA ALIMENTAR local e estadual.

Ocorre que, o município de Rio Paranaíba (MG) esteve constantemente marcado por altas temperaturas do ar, com ocorrência de evento de onda de calor comumente ocorrente por todo o estado mineiro nos últimos anos. Tecnicamente é sabido, que a onda de calor é caracterizada por um período desconfortável e muito quente de, pelo menos, 5°C acima do normal, que pode durar vários dias e causar impactos negativos à saúde, economia e agricultura (INMET, 2023).

A elevação do índice térmico encontra-se vinculadas a incidência de fatores atípicos relacionados às condições climáticas atuais, elencado a irregularidade e/ou déficit das chuvas, a partir de uma mudança brusca nos padrões de vento e pressão atmosférica. Sabe-se que estes fatores estão sendo veemente influenciados pela criticidade meteorológica incidente sobre o planeta, sendo este, potencializados pelo fenômeno atmosférico-oceânico *denominado El Niño-Oscilação Sul* (ENOS), que consiste no aquecimento anormal das águas no Oceano Pacífico Equatorial, acarretando efeitos globais nos padrões de circulação atmosférica, transporte de umidade, temperatura e precipitação (INPE, 2023).

Segundo Nota Técnica emitida pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) a partir de monitoramentos atmosféricos (INMET, 2024), no Brasil, a média das temperaturas do ano de 2023 ficou em 24,92°C, sendo 0,69°C acima da média histórica de 1991/2020, que é de 24,23°C, sendo o ano de 2023 em questão, considerado o mais quente da série histórica no país.

Em consequência dessas variáveis climáticas, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul registraram as maiores temperaturas da onda de calor, com marcas acima de 43 °C durante vários dias em ambos os estados, sobretudo de 12 a 19 de novembro de 2023. No dia 19, o município de Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, observou máxima de 44,8 °C, a maior temperatura registrada no Brasil pelo INMET (2024).

Não obstante, ainda segundo os dados obtidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia (2024), na região de interesse, mais precisamente sobre o município de Rio Paranaíba (MG) em novembro de 2023, a média da temperatura máxima foi de 32,3°C, valor 4,6°C acima do índice nominal climático, que é de 27,7°C. A maior temperatura máxima foi 37,3°C registrada no dia 13 de novembro. Em contrapartida, a média da temperatura mínima foi de 22,0°C, valor 3,4°C acima do identificador climatológico, que é de 18,6°C. Não obstante, a menor temperatura mínima foi 22,14°C (valor igual a climatologia mensal) registrada no dia 8/11. Já a maior mínima foi 27,0°C ocorrida nos dias 15 e 18/11.

Diante desses fatores, a situação da agricultura encontra-se fragilizada, sendo necessário os agricultores implementar alternativas técnicas que assegurem a qualidade e a quantidade dos grãos produzidos e/ou frutos. Para isso, estudar melhores opções, principalmente aquelas para que as culturas direcionadas a horticultura tenham assertividade na produção, pois, estas dispõem de maior fragilidade e resistência em relação as massas de calor.

Ademais, com efeito de comprovar que a RECONSIDERAÇÃO da decisão quanto ao INDEFERIMENTO do pedido do ora Recorrente é medida que se impõe no presente caso, buscou-se as apurações no âmbito jurídico, no que diz respeito ao direito à segurança alimentar e nutricional. *As quais tecnicamente sabe-se que é uma das pedras angulares de uma nação que se autodenomina democrática, pois, é indispensável para a formação da cidadania em seu sentido mais elementar, bem como, é requisito sem o qual não se pode falar de uma coletividade plenamente desenvolvida e finalmente, é uma condição para que a comunidade possa exercer*

sua liberdade, portanto, **a agricultura enquadra-se dentro dos preceitos jurídicos de interesse social.**

O conceito de *segurança alimentar* implica o entendimento das múltiplas dimensões que o tema sugere. Neste sentido, a legislação nacional tem sido um forte marco orientador das ações, não apenas do Estado em formular políticas públicas, mas também de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores de produtos alimentares.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, traz a definição do direito à segurança alimentar e nutricional da população, nos seguintes termos:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Essa Lei também cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando assegurar o direito humano à alimentação adequada. Para tanto, em suas disposições gerais, contidas no Capítulo I, são fixados os marcos orientadores das políticas públicas na área da alimentação e da nutrição, estabelecendo definições, princípios, diretrizes, objetivos e a composição do SISAN. No seu artigo 4º, a lei estabelece o que abrange a segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda (grifo nosso);

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população (grifo nosso);

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país (BRASIL, 2006).

Somam-se a isso, os ditames constantes nos artigos 5º e 6º, que destacam a importância do respeito à soberania alimentar dos países, além de determinar o compromisso do Estado brasileiro de promover a cooperação técnica internacional, tendo em vista a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional:

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional (BRASIL, 2006).

Ainda que reconhecido ampla e reiteradamente, compondo os assuntos e os debates de modo unânime no que se refere à sua importância, internacional, regional e local, tanto para indivíduos como para toda a coletividade, *a sistemática violação desse direito coloca em risco o interesse social de uma comunidade*. Portanto, cabe ressaltar, que condições de ordem estrutural afetam diretamente a garantia desse direito.

Portanto, é de extrema relevância esclarecer e solicitar a consideração deste projeto no enquadramento jurídico, quanto a finalidade da atividade a opção de utilidade pública e de interesse social, que encontra previsão no inciso I, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária (grifo nosso);

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs.

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em

ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade (grifo nosso);

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

No que diz respeito a implantação de infraestruturas para captação e condução de água, é válido destacar os dizeres exposto no Artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, que é explícita ao considerar como de interesse social a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

Em consenso, a lei mineira, além de fazer a mesma consideração, com os mesmos termos adotados na Lei Federal, é ainda mais contundente ao assumir também como de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

Deste modo, pugna-se pela coerência da situação evidenciada em campo e representada pelo responsável técnico pela análise, bem como, pela razoabilidade em possibilitar que a permissibilidade dos cortes dos exemplares apresentados no Projeto de Intervenção Ambiental e Censo Florestal protocolado sob o nº 74674130 deste processo.

Ademais, o empreendedor está ciente e disposto no cumprimento da Compensação Florestal indicadas sob o nº 74674132 e, quaisquer proposições técnicas que visem compensar, monitorar e garantir qualidade ecológica as áreas reservadas.

No que se refere a admissibilidade, diante das informações apuradas, conclui-se a admissão do entendimento disposto pelo Art. 2º da Lei nº 20.308/2012, que determina:

Art. 2º - A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública **ou de interesse social**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente e (grifo nosso);*

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos (grifo nosso:

Assim, por todas essas razões elencadas, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão de indeferimento proferida nos autos do processo de nº2100.01.0035460/2023-73, autorizando a regularização da intervenção ambiental.


Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Responsáveis Técnicos:



Sérgio Adriano Soares Vita
Engenheiro Florestal – CREA/MG: 67.598



Ediane Nascimento da Silva
Bióloga – CRBio MG 98700/04D

A/C

Paulo Henrique Alves Andrade – Analista Ambiental / MASP 1.489.483-6
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental Alto Paranaíba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 52/2023

Patos de Minas, 05 de dezembro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Claudeir Manoel Ferreira (74674065)

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Telefone: (00) [REDACTED]

E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br /
vita@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Claudeir Manoel Ferreira (74674065)

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Telefone: (00) [REDACTED]

E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br /
vita@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira

Área Total (ha): 98,6993

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.841 (74674069)

Município/UF: Rio Paranaíba

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (74674072)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	87,0000	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0000	un	348.786	7.876.444

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		21,2455

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Antropizado		21,2455

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no Interior da Propriedade	74,1842	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 17 de outubro de 2023

Data da vistoria: 13.12.2023

Data de solicitação de informações complementares: 05.12.2023

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 05.12.2023

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas em 21,2455ha no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a desenvolvimento das atividades econômicas com a implantação de pivô, bem como, fazer melhor uso e ocupação do solo do empreendimento. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento (74674074) orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 14.841 (74674069) no cartório de registro de Rio Paranaíba totalizando 98,6993hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 5,1023ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Sergio Adriano Soares Vita (74674136) CREA 67598-D. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (74674072)

- Área total: 98,6993

- Área de reserva legal: 20,0164

- Área de preservação permanente: 5,1023

- Área de uso antrópico consolidado: 69,7295

- Qual a situação da área de reserva legal: *PRESERVADA*

A área está preservada: 20,0164 ha

A área está em recuperação: 0,0000ha

A área deverá ser recuperada: 0,0000ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: *Não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Decreto 47.749/2019 em seu artigo 88, fica expresso que para o caso de requerimentos de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas vivas não haverá aprovação das áreas destinadas a Reserva legal; ficando tal análise restrita as autorizações que envolvam Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, como se segue.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da desenvolvimento das atividades econômicas com a implantação de pivô, bem como, fazer melhor uso e ocupação do solo do empreendimento. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas em 21,2455ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado Antropizado.

Diante da vistoria realizada no dia 13.12.2023 informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, verifica-se que não é passível ao considerar as espécies requeridas e a legislação vigente. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 21,2455ha solicitados e totalizam 87 indivíduos arbóreos, embora estejam dentro do enquadramento da definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, inciso IV do Decreto 47.749/2019 que define arvores isoladas como:

“aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare”.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental com censo florestal de responsabilidade do Responsável Técnico Sergio Adriano Soares Vita (74674136) Registrado sob o número 67598-D, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área Cerrado Antropizado e foram apresentadas na planilha em anexo ao processo.

As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth estando formada com cerrado antropizado, atualmente formados com o cultivo de culturas agrícolas.

Os indivíduos são espécies típicas e de ocorrência constante no bioma cerrado, caracterizadas ainda por suas características morfológicas de resistência ao fogo ou tortuosidade; foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal e foram caracterizados dentro dos gêneros Caryocar, Handroanthus e Tabebuia atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi foi solicitado ao empreendedor um levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies (74677792).

O artigo 2, estabelece que:

A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente; I

II – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em

pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Em análise às imagens disponibilizadas gratuitamente pelo software Google Earth e a partir das imagens do Programa Mais Brasil (Polícia Federal) notou-se as árvores estão em áreas que tiveram seu uso e ocupação alterados em Setembro de 2022 e Janeiro de 2023. Foi observado que nas áreas requeridas para subtração os indivíduos elencados na Planilha de Campo (74677792) tiveram a concessão de [Autorização de Intervenção Ambiental](#) em 24.08.2021; e portanto, tratava-se de um fragmento nativo. Diante deste cenário, nota-se que há um impeditivo claro quanto a legislação vigente que impede que se suprima indivíduos imunes de corte pelo não enquadramentos nos incisos I, II ou III.

É importante trazer a baila os aspectos ambientais que possivelmente nortearam a criação desse dispositivo legal; que tratou de proteger essas espécies em casos gerais, prevendo casos de possibilidade diante das excepcionalidades previstas nos incisos supracitados. Portanto, a preservação de espécies imunes ao corte é uma estratégia essencial para garantir a saúde e a resiliência dos ecossistemas, mantendo os benefícios que eles oferecem à sociedade e ao meio ambiente a longo prazo. Assim, o trato deve sempre obedecer os aspectos socioambientais para o desenvolvimento sustentável e cito alguns:

Conservação da Biodiversidade: A preservação de espécies imunes ao corte contribui para a manutenção da diversidade biológica. Cada espécie desempenha um papel único em seu ecossistema, e a perda de qualquer uma delas pode ter impactos negativos na estabilidade e na saúde geral do ambiente.

Equilíbrio Ecológico: Muitas espécies têm interações complexas com outras dentro de seus ecossistemas. Remover uma espécie, mesmo que ela pareça resistente à exploração, pode causar desequilíbrios e efeitos cascata em cadeias alimentares e processos ecológicos.

Preservação Genética: Manter populações saudáveis de espécies resistentes ao corte é crucial para a preservação da diversidade genética. Isso pode ser fundamental para a adaptação das espécies às mudanças ambientais ao longo do tempo.

Serviços Ecológicos: Muitas espécies desempenham papéis críticos na prestação de serviços ecológicos, como polinização, controle de pragas, purificação da água e manutenção do solo. A preservação dessas espécies contribui para a continuidade desses serviços benéficos.

Sustentabilidade a Longo Prazo: O manejo sustentável de espécies imunes ao corte permite o uso dos recursos naturais de forma que atenda às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

Cultura e Identidade: Algumas espécies têm importância cultural e histórica para comunidades locais. Preservar essas espécies não apenas mantém a integridade ecológica, mas também protege os laços culturais e identidades associadas a elas.

Adaptação a Mudanças Climáticas: Em um cenário de mudanças climáticas, algumas espécies resistentes ao corte podem desempenhar um papel crucial na adaptação dos ecossistemas a novas condições. Sua preservação pode contribuir para a resiliência dos ecossistemas diante de mudanças ambientais.

A vegetação que seria suprimida tratava-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 74,1742m³ que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sergio Adriano Soares Vita (74674136) CREA/MG 67598-D.

Taxa de Expediente: 1401218611774 - 696,46 (74674142); 1401312423013 - 735,39 (75262381)

Taxa florestal: 2901218613457 - 495,43 (74674143); 2901312425367 - 523,12 (75262378)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Não se aplica*
- Unidade de conservação: *Não se aplica*
- Áreas indígenas ou quilombolas: *Não se aplica*
- Outras restrições: 0

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: pecuária
- Atividades licenciadas: *Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura*
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento (74674074)*
- Número do documento: *[número do documento indicado acima]*

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 13.12.2023, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado*
- Solo: *latossolo*
- Hidrografia: a propriedade possui 5,1023 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Dourados, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: *não se aplica*

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. Controle processual

Não se aplica.

7. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos

impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Corte ou aproveitamento de 87,00 árvores isoladas nativas vivas área, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

10. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;	Durante a Vigência do AIA
2	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo;	Durante a Vigência do AIA
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão	Durante a Vigência do AIA, com a apresentação de relatórios anuais
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante a Vigência do AIA, com a apresentação de relatórios anuais

5	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja d	Durante a Vigência do AIA, com a apresentação de relatórios anuais
6	Cumprir na integralidade o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado nos autos do processo.	Durante a Vigência do AIA, com a apresentação de relatórios anuais tendo o início do plantio na primeira estação subsequente a emissão do AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

MASP: 1.366.767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 03/01/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78193093** e o código CRC **63711C47**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0035460/2023-73

REQUERENTE: Claudeir Manoel Ferreira

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte de árvores isoladas**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Onze Mil Virgens, situada na zona rural do município de Rio Paranaíba, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **16/02/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **16/01/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Memorando nº 104/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento nº 82179387), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88546087** e o código CRC **93F320FA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Memorando.IEF/URFBIO AP - NUREG.nº 104/2024

Patos de Minas, 16 de fevereiro de 2024.

Para: Paulo Henrique Andrade

Analista Ambiental - Núcleo de Regularização Ambiental

Assunto: Encaminhamento do processo relacionado para devidas providências

Referência: Processo nº

Prezado Paulo Henrique,

Encaminho o processo administrativo em epígrafe para análise do recurso administrativo contra a decisão do Indeferimento do Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, frisa-se que tais indivíduos são imunes de corte e estão protegidos pela lei 20.308. Destaco ainda que tais indivíduos foram indeferidos em processo de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa anterior sem que houvesse qualquer insatisfação quanto ao indeferimento do pequi.

Considerando os argumentos legais elencados no parecer técnico, e conseqüentemente a manutenção da visão deste técnico encaminho para devidas providências e alinhamentos com o Coordenador Jurídico e com a Supervisão da URFBio Alto Paranaíba.

Atenciosamente,

Cleiton da Silva Oliveira Cajado
Mestre em Produção Vegetal
Engenheiro Florestal
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 16/02/2024, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82179387** e o código CRC **C35F9A89**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035460/2023-73

SEI nº 82179387